



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS.

Sessão de 07 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-02-929

Recurso nº 55.738 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente SERGIO TODESCO

Recorrid DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPF - LUCRO DISTRIBUÍDO POR ARBITRAMENTO.

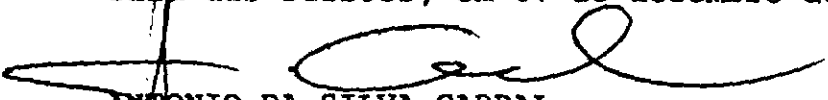
Tributa-se na cédula "F" do sócio, proporcionalmente à sua participação no capital da empresa, o lucro apurado por arbitramento deduzido do imposto cobrado da pessoa jurídica.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIO TODESCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM Sessão de 15 FEV 1990
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE

POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.
RA.

Recurso nº 55.738

Acórdão nº 103-09.929

Recorrente: SERGIO TODESCO

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de tributação na cédula "F" do sócio SERGIO TODESCO do lucro apurado por arbitramento na empresa ALFREDO TODESCO & CIA. LTDA, no exercício de 1986, ano-base de 1985.

2. Na peça impugnatória, preliminarmente o recorrente requer que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, em razão de sua lavratura ter ocorrido antes que proferisse qualquer decisão acerca do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica ALFREDO TODESCO & CIA. LTDA.

Em seguida, o recorrente alega que está havendo BITRIBUTAÇÃO no caso, já que o lucro arbitrado foi tributado na pessoa jurídica e está sendo novamente tributado na pessoa física e isto é inconstitucional.

Em relação ao mérito a autuação não pode prosperar, já que a suposta receita apurada pela pessoa jurídica foi levantada com base em pedidos de compras apreendidos pelo fisco, que decididamente não constituem Notas Fiscais, únicos documentos comprobatórios de vendas de mercadorias. Não bastasse esse fato, a fiscalização não considerou as devoluções e ao invés de considerar o valor líquido das vendas, tributou-as com o valor bruto. Por outro lado, a fiscalização não atentou para os casos de as mercadorias terem sido entregues, tão somente, em 1986 e não em 1985, não constituindo assim, em hipótese alguma, receita do período-base de 1985.

De outro lado, a doutrina e a jurisprudência condenam, veementemente, a tributação com base, tão somente, em meros indícios, suposições e presunções, consoante largamente demonstrado na impugnação apresentada para o auto principal.

L

JHJ

E para confirmar as informações acima, os Acórd de nºs 101-74.330, 101-74.386, 104-4791, 101-75.681 e C 0.311 deixam claro que o montante a ser transferido para a célula "F" do contribuinte é a diferença entre o lucro arbitrado o imposto sobre ele incidente.

3. A decisão da Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando que na cédula "F" deverá ser tributado o lucro apurado por arbitramento deduzido do imposto cobrado à pessoa jurídica.

Em seu arrazoado a Autoridade Julgadora analisou a preliminar levantada sobre nulidade do Auto e a tese da bitributação defendida pelo recorrente, considerando as alegações totalmente insubsistentes.

Aceitou, porém, a alteração dos valores que constaram do Auto e que por erro confessado fiscal-autuante, não foram diminuídos dos impostos cobrado da pessoa jurídica.

Quanto ao mais, considerou a impugnação insubsistente.

4. Em sua peça recursal, o recorrente insiste nas teses de nulidade e bitributação defendidas na peça impugnatória e quanto ao mérito, repete os argumentos já expostos na defesa inicial.

É o relatório. /

duf

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 14.07.89 e o recurso foi apresentado em 11.08.89.

Trata o presente de processo decorrente e a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou. Pela íntima relação de causa e efeito existente entre os dois processos, a decisão proferida para um, aproveita ao outro.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 07.11.89 e pelo Acórdão nº 103-09.739 foi-lhe negado provimento.

Pelo princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão para o recurso constante deste processo.

Não há vício no Auto de Infração lavrado. O erro cometido pelo fiscal-autuante foi consertado pela decisão da Autoridade Singular.

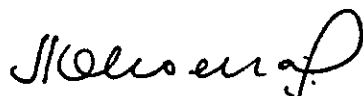
Quanto às preliminares de nulidade e de bitributação levantadas pelo recorrente entendo que lhes falta substância. Não há impeditivo legal que impeça a lavratura do Auto de Infração num processo decorrente. O que a lei e o bom senso impedem é que se julgue o decorrente, antes do julgamento do processo principal. E quanto a bitributação alegada, o imposto pago pela pessoa jurídica não se confunde com o pago pela pessoa física.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, de rejeitar as preliminares de nulidade e de bitributação levantadas, e no mérito, negar-lhe provimento.

L

JHf

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1989


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR